

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 4<sup>a</sup> Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0718213-43.2020.8.07.0001  
**APELANTE(S)** \_\_

**APELADO(S)** \_\_. e \_\_.

**Relator** Desembargador FERNANDO HABIBE

**Acórdão N°** 1388606

**EMENTA**

Apelação cível - Cancelamento pelo consumidor de pacote de viagem internacional – Manifestação anterior à MP 948/20, convertida na Lei 14.046/20 - Inadmissibilidade de retroatividade da lei - *Tempus regit actum* – Contrato desconstituído com restituição do valor pago.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2021

**Desembargador FERNANDO HABIBE**  
Relator



## RELATÓRIO

A autora apela (id 24404665) da sentença da 13ª Vara Cível de Brasília (id 24404651) que julgou improcedente a demanda de cancelamento do contrato de viagem, com a restituição integral dos valores pagos, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus.

Suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Defende a inaplicabilidade do Decreto legislativo 6/2020 e da MP 948/2020, convertida na Lei 14.046/2020, sob o argumento de que o pedido de cancelamento lhes antecedeu.

Alega que, em razão da idade e de ausência de previsão do início da vacinação, cuja negativa configura vantagem exagerada.

Em contrarrazões (ids 24404673 e 24404675), as apeladas defendem a sentença. Afirmam, em suma, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior em razão da pandemia de Covid-19, a inexistência do dever de indenizar, bem como a necessidade de aplicação da Lei 14.046/2020, tendo em vista tratar-se de contrato de execução diferida.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

A fundamentação consiste no enunciado dos motivos pelos quais o juiz tomará determinada decisão. Para atender à exigência constitucional, não está o magistrado obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes. Basta que exteriorize, mesmo sucintamente, as razões do seu convencimento, o que foi feito no presente caso.

Tenha-se presente elucidativo precedente do STF:

“Ao fundamentar sua decisão, o órgão judicante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento” (2ª T., AI 762150 AgR-ED, Min. Joaquim Barbosa, julgado em 2011).

A sentença, de forma expressa, apresentou os motivos pelos quais o julgador entendeu pela improcedência da demanda.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, a relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista e, assim, deve ser decidida à luz do CDC.

A autora/apelante comprou, em 04/11/2019, viagem em cruzeiro marítimo, que deveria, conforme o itinerário previsto, partir de Santos/SP, em 19/3/2020, com destino à Gênova (ITA), em 6/4/2020, passando por países como França e Espanha.



Solicitou o cancelamento do contrato no dia 03/03/2020 (id 24404243 e id 24404244), ou seja, 10 (dez) dias antes da data marcada para viagem, porém, sem aceitação da apelada, que ofereceu carta de crédito a ser utilizada até o final de 2021. A autora/apelante ressalta que em razão da sua idade e das incertezas causadas pela Covid, só tem interesse no cancelamento e restituição integral dos valores pagos.

Ao caso não se aplica a Lei 14.046/2020 (conversão da MP 948/2020, de 08/04/2020), *Tempus regit actum*, motivo pelo qual a referida lei não pode incidir em cancelamentos solicitados antes da sua vigência.

Confira-se a jurisprudência da Corte:

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PACOTE TURÍSTICO. CANCELAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.046/2020. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Como se trata de relação jurídica tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a orientação de que todos aqueles que participam do contrato respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Em vista do princípio do *tempus regit actum*, a superveniência de nova lei não possui o condão de alcançar situação jurídica já deflagrada sob a égide de legislação anterior, não sendo possível a retroatividade da norma.
3. Honorários majorados. Art. 85, §11, do Código de Processo Civil. 4. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. (1ª T. Cível, ac. 1.321.087, Des. Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 2021);

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. MÉRITO. PACOTE TURÍSTICO. VIAGEM ÁREA. HOSPEDAGEM. TRASLADOS. EVENTOS. CANCELAMENTO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. PANDEMIA. COVID-19. MP Nº 948/2020. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações e parcerias, devem responder solidariamente aos prejuízos causados (§ 2º do artigo 3º; parágrafo único do art. 7º; §1º do art. 25, todos do CDC).
2. Considerando a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores de produtos e serviços, a discricionariedade do consumidor no exercício de sua pretensão e o fato de que a legitimação para a causa deve ser analisada com base nas afirmações feitas na petição inicial (teoria da asserção), cuja necessidade de um exame mais acurado deve ser realizada como próprio mérito da ação, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva das apelantes, intermediadoras de serviços turísticos.



3. O consumidor adquiriu pacote turístico que englobava serviços de transporte aéreo, hospedagem, traslados e eventos culturais. Assim, aplica-se as disposições da Medida Provisória nº 948/2020 (convertida na Lei nº 10.046/2020), que dispôs sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão da pandemia de covid-19, deixando a aplicação da MP nº 925/2020 para os casos que tratam, exclusivamente, do serviço de aviação civil no Brasil. 3.1. A aprovação do projeto de lei de conversão da MP nº 948/2020 (Lei nº 10.046/2020) se deu com alterações do texto original da medida provisória. Assim, de acordo com o princípio da irretroatividade das leis, os novos dispositivos têm aplicabilidade somente a partir da vigência da lei de conversão. Os efeitos da inovação legislativa não retroagem ao tempo da edição da medida provisória.
4. Se por um lado a MP nº 948/2020 objetiva resguardar a higidez econômica das empresas, privilegiando a manutenção dos contratos celebrados, com a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito, neste contexto de grave crise sanitária imposto pela pandemia de covid-19; por outro, também procura equilibrar a relação de consumo, assegurando alternativas adequadas aos envolvidos.
5. O Estado, sob o pálio das modernas tendências protetivas do consumidor, observados os princípios edireitos traduzidos na Lei nº 8.078/90, outorgou-lhe amplo espectro de proteção, coibindo costumeiros abusos e criando mecanismos poderosos de prevenção e repressão contra antigos excessos.
6. O consumidor solicitou o cancelamento do serviço turístico após a edição da MP nº 948/2020 e antes da sua conversão em lei.
7. Demonstrado que há previsão normativa de solução diversa da simples remarcação do serviço ou concessão de crédito e que o consumidor é idoso e manifestou que pretende o reembolso das parcelas pagas, em razão da impossibilidade de realizar a viagem, durante a pandemia de covid-19, a sentença não merece reparos. 7.1. O apelado possui 85 (oitenta e cinco) anos de idade. Neste caso é desarrazoado obrigá-lo a se manter vinculado a um contrato que não sabe se poderá gozar do serviço ou que, usufruindo, o coloque em situação de risco à saúde e à vida. É fato notório o de que a pandemia está longe de terminar e não se sabe quando as medidas de isolamento social serão desaconselhadas.
8. O recorrido não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 393 do CC.
9. Os juros de mora são devidos, desde a citação inicial, a teor do estabelecido no art. 405 do CC.
10. Quanto ao requerimento subsidiário das apelantes, que vai ao encontro do requerido pelo apelada na petição inicial, mantém-se a determinação de que a devolução dos valores pode ser em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, a contar do cancelamento do voo cancelado, por analogia ao disposto no art. 3º da Lei nº 14.034/2020. 11. RECURSO DESPROVIDO. (ac 1346820, 6ª T. Cível, Alfeu Machado, 2021).

Acrescento que a autora tem 60 anos de idade, realizou o pedido de cancelamento antes mesmo da MP, o ano de 2021 está chegando ao fim e a situação decorrente da Covid, embora tenha melhorado, ainda não se normalizou. A Europa, destino da viagem, volta a viver, a julgar pelos noticiários, nova onda provocada por variantes do vírus.

Assim, ante a irretroatividade das leis, ainda que mínima, e o correlato princípio *tempus regis actum*, o desfazimento do contrato, com o retorno das partes ao *status quo ante*, é medida que se impõe.

Posto isso, **provejo** o apelo, para reformando a sentença, desconstituir o contrato de viagem celebrado entre as partes, condenado as réis, solidariamente, na restituição integral da quantia paga pela autora, no montante de R\$ 9.553,24 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros legais moratórios contados da citação.



As réis pagarão as verbas de sucumbência, como honorários fixados em 15% do valor da condenação, percentual para o qual foi considerado o baixo valor (para o fim específico) da base de cálculo.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal** Com

o relator

## **DECISÃO**

**DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂMIME**

